



JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Justiça Estadual, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) INQUÉRITO POLICIAL, processo nº 0011076-88.2018.8.24.0020, distribuído para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma e no qual figuram, como AUTOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 76.276.849/0001-54 (representado(a) por MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA) e, como INDICIADO, JACKSON CAETANO SILVA - CPF: 036.361.589-02 (representado(a) por RODRIGO MARTINS CAVALCANTE AMORIM), JOACIR ZANELA FERNANDES - CPF: 044.409.429-62 (representado(a) por RAFAEL BRESSAN - OAB: SC043128), MICHEL OLIVIER MORO - CPF: 037.873.349-47, DEIVID MARCELINO AMANCIO - CPF: 066.586.239-37, DIEGO DA LAPA GOULART - CPF: 108.673.059-32, FABIO GONCALVES DE SOUZA - CPF: 952.059.429-91, FABRICIO PEREIRA - CPF: 030.413.589-56, GENIVAL MARTINS MONTEIRO - CPF: 419.214.020-91, JADIR PIETSCH DA SILVA - CPF: 848.875.919-34, JEFFERSON NUNES - CPF: 023.089.009-11, LEANDRO VIEIRA CORREA - CPF: 036.219.569-21, MAICON CUSTODIO - CPF: 053.346.779-92, MARCOS WANDERLIND - CPF: 087.052.619-70, RAFAEL SANTOS LOPES - CPF: 404.344.528-82, RICARDO BITENCOURT MENDES - CPF: 029.456.549-38, ROBERTO WEBER - CPF: 259.879.920-87, VALDECIR DOS SANTOS - CPF: 901.769.959-00 e, como Interessado(s), POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 82.951.294/0001-00, constam os seguintes eventos: em 29/01/2019 14:36:54, Distribuído por direcionamento (SAJ) - competência; em 29/01/2019 15:09:00, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 29/01/2019 15:09:21, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 29/01/2019 15:54:08, Juntada; em 29/01/2019 17:56:26, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCMA.19.20002151-4 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 29/01/2019 17:09 ; em 01/02/2019 14:15:01, Conclusos para despacho; em 01/02/2019 15:00:37, Decisão interlocutória - SAJ - I. Em procedimento investigativo policial, surge pedido do Ministério Público de declinação de competência à Comarca de Laguna/SCII. O pedido merece acolhimento parcial, mas com ressalvas. Trata-se, em rigor, de declinação de atribuição ministerial. O pedido de encaminhamento dos autos à Comarca de Laguna/SC visa, na realidade, a submeter o procedimento policial à análise de órgão ministerial diverso para formação da opinião delicti. Diante desse contexto, a medida adequada constitui-se na remessa à Comarca indicada, em atuação meramente administrativa. Note-se que inexiste, ainda, ação penal instaurada para deliberar-se sobre a competência jurisdicional. E, em tal quadro, não caberia a este juízo, por exemplo, adentrar eventualmente no mérito da declinação, indeferir o pedido e/ou devolver os autos à Promotoria de Justiça para que o membro do parquet local ofereça a denúncia contra a própria convicção. Da mesma forma, seria descabido ao juízo declarar-se incompetente antes mesmo da existência da ação penal, em procedimento de investigação administrativo-policial, sem medidas investigatórias pendentes sujeitas à reserva de jurisdição (art. 5º da CF). Portanto, os autos devem ser encaminhados, na forma requerida, sem prejulgamento de aspectos competenciais por este juízo. A partir de então, ficará a critério do Ministério Público em exercício no juízo de destino decidir pelo oferecimento da denúncia, pelo pedido de arquivamento, ou, ainda, pela suscitação de conflito de atribuições (cf. STF. Pet 5075/PA), resguardando-se a possibilidade de o juízo de Laguna/SC, após eventual oferta de denúncia, declarar-se incompetente na esfera jurisdicional, se for o caso. A respeito do tema, elucida a doutrina: O Ministério Público pode entender que o foro ou juízo não são competentes para a ação penal, pedindo, então, a remessa ao foro competente. A decisão do juiz, também nesse caso, tem apenas natureza administrativa e de encaminhamento, e não prejulga a competência jurisdicional. Encaminhados os autos, se o órgão do Ministério Público que os recebe discordar da manifestação anterior, suscitará o conflito de atribuições sobre a controvérsia a respeito de quem é que deve oferecer a denúncia (Vicente Greco Filho. Manual de Processo Penal. 9. ed. São Paulo. Saraiva: 2012, p. 113). No mesmo sentido, a jurisprudência: COMPETÊNCIA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Compete ao Supremo(...) O juiz quando determina o encaminhamento dos autos do inquérito para outro órgão do Ministério Público, o faz exercitando unicamente atividade administrativa, como chefe que é dos serviços administrativos do cartório... O despacho de encaminhamento tem natureza simplesmente administrativa... Não existe nenhuma atividade jurisdicional e mesmo judicial na hipótese. Uma vez que, na prática, existe um despacho administrativo (...) (STF. Petição n. 3.528/BA). 1. COMPETÊNCIA. Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre MP de dois Estados. Caracterização. Magistrados que se limitaram a remeter os autos a outro juízo a requerimento dos representantes do Ministério Público. Inexistência de decisões jurisdicionais. Oposição que se resolve em conflito entre órgãos ministeriais de Estados diversos. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes. Inteligência e aplicação do art. 102, I, "f", da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre representantes do Ministério Público de Estados diversos. 2. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de opinião delicti e apresentação de eventual denúncia. Delito teórico de receptação que, instantâneo, se consumou em órgão de trânsito do Estado de São Paulo. Matéria de atribuição do respectivo Ministério Público estadual. Conflito negativo de atribuição decidido nesse sentido. É da atribuição do Ministério Público do Estado em que, como crime instantâneo, se consumou teórica receptação, emitir a respeito opinião delicti, promovendo, ou não, ação penal (STF. Petição n. 3.631/SP). Competência. Conflito negativo de jurisdição. Não conhecimento. Existência, na verdade, de conflito de atribuições entre Promotores de Justiça. divergência na capitulação de delito. Aplicação analógica do art. 28 do CPP. Remessa À Procuradoria-Geral de Justiça.

inteligência DO ART. 18, xiii, da lei complementar 197/2000."Havendo divergência entre Promotores de Justiça, antes de iniciada a ação penal, acerca da capitulação da conduta, mesmo com implicação na determinação do foro competente, deve a questão ser resolvida no âmbito do Ministério Público, em sede de conflito de atribuições, podendo aplicar-se analogicamente o disposto no art. 28 do CPP, sendo inadmissível conhecer-se de conflito de jurisdição suscitado, em face de situar-se a questão em momento anterior à averiguação da competência do Juízo" (RJTACrim, São Paulo, 34/372-375).(...)O presente conflito negativo de competência não merece ser conhecido.É que não se trata, o caso dos autos, de conflito de competência, mas de atribuições entre Promotores de Justiça.A questão posta em discussão está situada em momento anterior à averiguação da competência do Juízo, porquanto o órgão do Ministério Público ainda não decidiu qual capitulação pretende dar aos fatos narrados no Inquérito Policial.Há divergências entre dois de seus Promotores a qual deve ser superada para só após determinar-se qual o Juízo competente.É consabido que ao Ministério Público é conferido constitucionalmente (art. 127 e 129, I da CRFB/88) a titularidade exclusiva da ação penal. Por isso, antes de iniciada a ação, pelo recebimento da denúncia, toda questão que surgir relativa à capitulação, mesmo com determinação no foro competente deve ser resolvida no âmbito do Ministério Público, com aplicação analógica do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.Disciplinando a matéria, a Lei Complementar 197, de 13.07.2000 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) estabelece, in verbis:"Art. 18. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:"(...)XIII - dirimir conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público;"Nesse contexto, a questão deve ser dirimida pela Procuradoria-Geral de Justiça, a qual formulará seu entendimento a respeito do caso em tela. Ou seja, decidirá se se trata de homicídio doloso (art. 121, § 4º, do CP) ou Maus tratos qualificado pelo resultado morte com causa de especial aumento de pena por se tratar a vítima menor de 14 anos (art. 136, §§ 2º e 3º, do CP). Somente após tal decisão é que, um vez oferecida e a denúncia, se poderá perquirir a respeito da competência ou não do Juízo. Ou seja, nada impedirá que seja suscitado após o oferecimento da denúncia conflito de competência.Ressalte-se que não é permitido a este Tribunal determinar qual o delito cometido no caso em tela, simplesmente porque não se pode vincular o órgão acusador, dono da ação penal, à decisão desta Corte sob pena de inconstitucionalidade.A respeito do assunto, colhe-se da jurisprudência:" Competência - Conflito entre Promotores de Justiça sobre o Juízo em que deve ser oferecida a denúncia - Resolução pela Procuradoria-Geral de Justiça - Entendimento: Havendo conflito de atribuições entre Promotores de Justiça, discordantes sobre o Juízo em que deve ser oferecida a denúncia, a questão há de ser resolvida pela E. Procuradoria-Geral de Justiça" (RJDTACRIM 23/377-379)."Divergência entre Promotores de Justiça, antes de iniciada a ação penal, acerca da capitulação da conduta, com implicação na determinação do foro competente - conhecimento - impossibilidade - Resolução em sede de conflito de atribuição"- Havendo divergência entre Promotores de Justiça, antes de iniciada a ação penal, acerca da capitulação da conduta, mesmo com implicação na determinação do foro competente, deve a questão ser resolvida no âmbito do Ministério Público, em sede de conflito de atribuições, podendo aplicar-se analogicamente o disposto no art. 28 do CPP, sendo inadmissível conhecer-se de conflito de jurisdição suscitado, em face de situar-se a questão em momento anterior à averiguação da competência do Juízo" (RJTACrim, São Paulo, 34/372-375)."COMPETÊNCIA - Conflito negativo de jurisdição - Não conhecimento - Suscitação com base em conflito de atribuições existente entre Promotores de Justiça, em razão de divergência na capitulação de delito, que está sendo apurado em inquérito policial, a influir no local da consumação do possível delito e, em consequência, na competência territorial - Questão a ser resolvida no âmbito do Ministério Público - Remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP, via juízo suscitante" (RT 739/636-638).Com base no acima exposto, a decisão de fls. 49/50 exarada pelo MM. juiz da 1ª Vara Criminal da Capital deve ser cassada, já que equivocada, porquanto não se trata de conflito negativo de jurisdição.(...) (TJSC. Conflito de Competência n. 2002.005218-3).III. Assim, DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Laguna/SC, em caráter meramente administrativo, com baixa na distribuição.INTIMEM-SE.CUMPRASE.; em 05/02/2019 13:55:56, Remetido os autos a outro Foro de SC - DETERMINAÇÃO JUDICIAL Foro destino: Laguna; em 06/02/2019 16:08:32, Reativado processo recebido de outro Foro de SC; em 06/02/2019 16:08:32, Redistribuição de processo - saída; em 06/02/2019 16:08:32, Redistribuído por sorteio - SAJ - Redistribuído de outro Foro ; em 07/02/2019 12:22:28, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCMA.19.00001625-6 Tipo da Petição: Ofício Data: 06/02/2019 13:39 ; em 07/02/2019 12:28:05, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 07/02/2019 12:29:37, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 16/02/2019 05:36:30, Certidão emitida - Certidão de Intimação Eletrônica; em 11/03/2019 14:12:29, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DLGA.19.00000718-2 Tipo da Petição: Ofício Data: 08/03/2019 16:53 ; em 15/07/2019 10:36:58, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WLGA.19.20006989-4 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 15/07/2019 10:27 ; em 16/07/2019 13:37:10, Expedido ofício - SAJ - Genérico ao Delegado de Polícia; em 16/07/2019 13:45:56, Juntada de documento; em 16/07/2019 13:47:09, Remetido os autos à Delegacia de Polícia; em 09/08/2019 12:55:25, Juntada de documento; em 09/08/2019 12:57:04, Juntada de ofício; em 09/08/2019 12:57:41, Recebidos os autos; em 09/08/2019 12:58:06, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 09/08/2019 12:58:25, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 18/08/2019 06:02:15, Certidão emitida - Certidão de Intimação Eletrônica; em 16/09/2019 13:36:26, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DLGA.19.00002785-4 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 13/09/2019 19:26 ; em 16/09/2019 13:38:18, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 16/09/2019 13:38:33, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 25/09/2019 18:48:09, Certidão emitida - Certidão de Intimação Eletrônica; em 09/12/2019 10:35:22, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WLGA.19.20014787-9 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 09/12/2019 10:33 ; em 27/02/2020 15:22:09, Certidão emitida - Narrativa; em 27/02/2020 15:25:50, Juntada de documento; em 13/04/2020 17:36:34, Certidão emitida - Narrativa; em 24/07/2020 15:30:22, Juntada de certidão - Extrato com dados do processo migrado do SAJ para o EPROC.; em 24/07/2020 15:30:44, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Intimação de processo migrado. Refer. (INTERESSADO - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 1

dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/08/2020 00:00:00 Data final: 04/08/2020 23:59:59; em 24/07/2020 15:35:42, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ao Evento 35 (INTERESSADO - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/08/2020 00:00:00 Data final: 04/08/2020 23:59:59; em 24/07/2020 15:35:55, Juntada de certidão - autos colocados em tramitação direta; em 03/08/2020 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 36 e 37; em 05/08/2020 01:23:10, Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 36 e 37; em 30/04/2021 17:09:07, Finalizada Tramitação Direta entre MP e Autoridade Policial; em 30/04/2021 19:37:30, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 31 (INTERESSADO - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 11/05/2021 00:00:00 Data final: 25/05/2021 23:59:59; em 10/05/2021 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 42; em 26/05/2021 01:07:49, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 42; em 31/05/2021 18:05:57, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Vista ao MP para Parecer Refer. ao Evento 44 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 07/06/2021 00:00:00 Data final: 16/06/2021 23:59:59; em 04/06/2021 17:24:23, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 45; em 04/06/2021 17:25:06, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 45; em 04/06/2021 19:01:47, Iniciada a tramitação direta entre MP e autoridade policial; em 04/10/2021 12:03:28, PETIÇÃO; em 18/04/2022 14:05:26, Finalizada Tramitação Direta entre MP e Autoridade Policial; em 18/04/2022 14:06:34, Juntada de peças digitalizadas; em 18/04/2022 14:07:51, Juntada de peças digitalizadas; em 18/04/2022 14:11:19, Juntada de certidão; em 18/04/2022 14:12:03, Redistribuído por sorteio em razão de alteração de competência do órgão - (LGACR01 para CUA01CR01); em 27/04/2022 15:18:05, Conclusos para despacho; em 28/04/2022 16:14:34, Despacho; em 28/04/2022 16:14:34, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 56 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/05/2022 00:00:00 Data final: 09/05/2022 23:59:59; em 03/05/2022 18:22:56, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 57; em 03/05/2022 18:23:12, APRECIÇÃO JUDICIAL - Refer. ao Evento: 57; em 03/05/2022 18:23:16, Finalizada Tramitação Direta entre MP e Autoridade Policial; em 18/07/2022 16:34:00, Conclusos para despacho; em 21/07/2022 09:58:36, Despacho; em 21/07/2022 09:58:36, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 62 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 28/07/2022 00:00:00 Data final: 01/08/2022 23:59:59; em 26/07/2022 18:06:43, Comunicação eletrônica recebida - distribuído Ação Penal - Procedimento Sumário Número: 50172724720228240020; em 27/07/2022 13:33:55, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 63; em 27/07/2022 13:35:00, APRECIÇÃO JUDICIAL - Refer. ao Evento: 63; em 27/07/2022 13:35:00, Finalizada Tramitação Direta entre MP e Autoridade Policial; em 08/08/2022 15:12:21, Conclusos para julgamento; em 12/08/2022 10:13:46, Extinta a punibilidade por prescrição - tipo E; em 12/08/2022 10:13:46, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença Refer. ao Evento 69 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 15/08/2022 00:00:00 Data final: 19/08/2022 23:59:59; em 12/08/2022 13:42:28, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 70; em 12/08/2022 13:43:21, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 70; em 29/08/2022 16:47:04, Redistribuído por prevenção ao magistrado - (de CUA01CR01 para CUA02CR01) - processo: 50172724720228240020; em 09/09/2022 16:59:13, PROCURAÇÃO; em 13/09/2022 17:30:16, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 74 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 15/09/2022 00:00:00 Data final: 26/09/2022 23:59:59; em 14/09/2022 16:54:50, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 75; em 14/09/2022 16:55:36, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 75; em 19/10/2022 17:24:17, APRECIÇÃO JUDICIAL; em 19/10/2022 17:24:18, Finalizada Tramitação Direta entre MP e Autoridade Policial; em 20/10/2022 18:06:08, Conclusos para decisão; em 25/10/2022 00:34:42, Homologação do Acordo de Não Persecução Penal; em 25/10/2022 13:59:46, Alterada a parte - retificação - Situação da parte JOACIR ZANELA FERNANDES - SUSPENSÃO ART. 28-A CPP; em 25/10/2022 14:02:06, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 81 (INDICIADO - JOACIR ZANELA FERNANDES) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 07/11/2022 00:00:00 Data final: 11/11/2022 23:59:59; em 25/10/2022 14:02:06, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 81 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/11/2022 00:00:00 Data final: 08/11/2022 23:59:59; em 03/11/2022 14:10:25, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 84; em 04/11/2022 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 83; em 08/11/2022 19:16:59, APRECIÇÃO JUDICIAL - Refer. ao Evento: 84; em 08/11/2022 19:16:59, Finalizada Tramitação Direta entre MP e Autoridade Policial; em 09/11/2022 10:51:59, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 83; em 11/11/2022 14:23:43, APRECIÇÃO JUDICIAL; em 11/11/2022 14:23:43, Finalizada Tramitação Direta entre MP e Autoridade Policial; em 14/11/2022 15:55:26, Conclusos para despacho; em 25/11/2022 00:32:41, Homologação do Acordo de Não Persecução Penal; em 25/11/2022 11:22:21, Alterada a parte - retificação - Situação da parte JACKSON CAETANO SILVA - SUSPENSÃO ART. 28-A CPP; em 25/11/2022 11:28:45, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 93 (INDICIADO - JACKSON CAETANO SILVA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 28/11/2022 00:00:00 Data final: 07/12/2022 23:59:59; em 25/11/2022 11:28:45, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 93 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 06/12/2022 00:00:00 Data final: 12/12/2022 23:59:59; em 25/11/2022 14:46:53, Comunicação eletrônica recebida - distribuído Ação Penal - Procedimento Sumário Número: 50281000520228240020; em 25/11/2022 14:51:33, APRECIÇÃO JUDICIAL; em 25/11/2022 14:51:33, Finalizada Tramitação Direta entre MP e Autoridade Policial; em 25/11/2022 15:16:26, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 95; em 25/11/2022 15:16:26, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 95; em 04/12/2022 11:38:35, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 96;

em 06/12/2022 15:59:18, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 96; em 20/04/2023 16:18:13, Suspensão/Sobrestamento - Homologação de Acordo de Não Persecução Penal/Cível; em 27/05/2023 20:58:43, Juntada de certidão - traslado de peças do processo - 5029907-60.2022.8.24.0020/SC - ref. ao(s) evento(s): 37, 39; em 02/06/2023 16:01:10, Levantada a suspensão ou sobrestamento dos autos; em 02/06/2023 16:01:22, Conclusos para julgamento; em 27/06/2023 10:52:54, Juntada de certidão - traslado de peças do processo - 5026643-35.2022.8.24.0020/SC - ref. ao(s) evento(s): 50, 52; em 26/09/2023 10:58:45, Extinta a punibilidade por cumprimento da suspensão condicional do processo; em 26/09/2023 10:58:45, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 109 (INDICIADO - JOACIR ZANELA FERNANDES) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 27/09/2023 00:00:00 Data final: 02/10/2023 23:59:59; em 26/09/2023 10:58:45, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 109 (INDICIADO - JACKSON CAETANO SILVA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 27/09/2023 00:00:00 Data final: 02/10/2023 23:59:59; em 26/09/2023 10:58:45, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 109 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 13/10/2023 00:00:00 Data final: 17/10/2023 23:59:59; em 26/09/2023 11:48:48, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 110; em 26/09/2023 11:48:48, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 110; em 26/09/2023 16:48:36, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 111; em 26/09/2023 16:48:37, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 111; em 06/10/2023 11:00:15, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 112; em 09/10/2023 22:50:59, Juntada de certidão - suspensão do prazo - 09/10/2023 até 11/10/2023 - Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Resolução GP 63/2023; em 10/10/2023 13:06:10, Juntada de certidão - suspensão do prazo - 09/10/2023 até 11/10/2023 - Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Resolução GP 63/2023; em 11/10/2023 19:02:49, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 112; em 13/10/2023 13:28:48, Conclusos para despacho; em 06/11/2023 16:23:42, Transitado em Julgado para a Acusação quanto ao Réu - DIEGO DA LAPA GOULART Data: 12/08/2022; em 06/11/2023 16:23:59, Alterada a parte - retificação - Situação da parte DIEGO DA LAPA GOULART - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 15/04/2024 18:36:32, Terminativa - Homologado o pedido. Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Falsidade ideológica, Crimes contra a Fé Pública, DIREITO PENAL.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc> (Consulta Pública / Consulta Autenticidade de Certidão Narratória) com os seguintes dados:

Número do processo: 00110768820188240020

Número da Certidão: 327550

Código de Segurança: aef61138

Data de geração: 30/04/2024 15:57:23

